



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13807.004711/2003-71
Recurso nº 137.702 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.250
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente HASHIMOTO NATAÇÃO E LANCHONETE LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ANELISÉ DAUDT PRIETO

Presidente

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo, apresentado em 28/05/03, de solicitação de inclusão no Simples com efeitos retroativos (fls. 1 e 39), tendo a interessada alegado, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 1 e 7):

1.1 Requer a sua inclusão na sistemática simplificada desde 01/01/97, tendo em vista que apresentou Declarações Simplificadas e não consta como optante do sistema (fl. 1);

1.2 Tendo sido desenquadrada do Simples desde 01/01/02, solicita que lhe seja concedido o regime até 31/12/03, considerando que cumpriu com suas obrigações tributárias até a data requerida (fl. 7);

1.3 Alega que caso o pedido seja indeferido, as repercussões econômicas e administrativas acarretarão sérios transtornos à empresa, certamente implicando no fechamento da mesma (fl. 7).

2. Juntou aos autos cópia simples do Contrato Social (fls. 2 a 4) e da Alteração Contratual nº 15.126/04-3 (fls. 11 a 14).

3. Tal pleito foi indeferido em 23/06/06, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, através da Decisão DICAT Nº 573/2006 (fl. 29) sob o argumento de que se trata de solicitação intempestiva de revisão de exclusão, não constando nos registros da SRF que a interessada tenha apresentado recurso ao Ato Declaratório Executivo nº 405.076 (fl. 19), que a excluiu do Simples com efeitos retroativos a 01/11/00, por pendências com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN -, estando a exclusão revestida do apropriado fundamento legal.

4. Em prosseguimento ao despacho decisório consignou, entretanto, que:

4.1 No período de 1997 a 2003 a requerente apresentou as Declarações Simplificadas e/ou efetuou os recolhimentos respectivos, demonstrando sua intenção inequívoca em aderir ao Simples, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 2 de outubro de 2002;

4.2 De acordo com a Nota Técnica CORAT/CODAT/DIPEJ/Nº 044, de 12/05/04, foi implementada a simulação do evento 301 – Opção pelo Simples -, para primeiro de janeiro próximo, e o resultado da Pesquisa Prévia Automática, efetuada em 15/06/06 (fl. 20) indicou que há impeditivo à opção pelo Simples, particularmente pendência com a PGFN;

4.3 Em função do óbice constatado na PPA, cabe o indeferimento do requerimento, nos termos do art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

5. *Comunicada do indeferimento em 11/07/06 (fl. 30 - verso), a requerente apresentou impugnação ao despacho denegatório em 01/08/06 (fls. 31 a 34), alegando (fl. 31):*

“Visto haver regularizado as referidas pendências, conforme cópias dos DARFs em anexo, vem novamente à presença de V.Sas., com todo o respeito de sempre, solicitar o referido enquadramento, o qual se refere ao período de 01/01/97 a 31/12/03, sem o que não teria condições de dar continuidade às suas atividades, visto a grandes dificuldades que já vem enfrentando para o cumprimento de suas obrigações tributárias, após o desenquadramento do referido regime, desde 2004”.

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de re-inclusão, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

A inclusão na sistemática do Simples com efeitos retroativos está condicionada à demonstração, pela empresa, de que atende as exigências da legislação de regência do regime simplificado.

Solicitação Indeferida

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é intempestivo: conforme se observa no AR de fl. 59-verso, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 14 de dezembro de 2006 (quinta-feira) e, no protocolo de fl. 60, apresentou suas razões de recurso em 19 de janeiro de 2007.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33, que deverá ser computado nos termos do art 5º do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Seguindo tais regras, observa-se que o recurso foi apresentado quatro dias após o encerramento do prazo legalmente concedido, encerrado em 15/01/2007 (segunda-feira). Observar que o trigésimo dia deu-se em um sábado (13/01/2007).

De se acrescentar, finalmente, que a preempção foi consignada no despacho de fls. 62, lavrado pela unidade administrativa da Receita Federal do Brasil.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator